



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO/PREGÃO ELETRÔNICO/PM Nº 61,
DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE

ASSUNTO: 1º Termo aditivo de prazo.

OBJETO: Acréscimo no Quantitativo do Contrato nº 06/2021 de 04 de Janeiro de 2021, decorrente do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2020, entre a Prefeitura de Aquidabã e a empresa M.J. PORTO E FILHOS LTDA.

**EMENTA. PARECER JURÍDICO.
1º TERMO DE ADITIVO.
QUANTITATIVO. ANÁLISE
RESTRITA AOS ASPECTOS
JURÍDICOS. CONFORMIDADE
COM AS DISPOSIÇÕES
LEGAIS.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 06/2021.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do responsável.

Por fim, pretende-se um Acréscimo no Quantitativo de aproximadamente 25%.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica 313
8

Era o que cumpria relatar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se da análise do 1º termo aditivo ao contrato nº 06/2021, destinado ao acréscimo do valor contratual.

Prima facie, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Finanças e/ou Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Acerca do aumento quantitativo do objeto contratual, assim preconiza a Lei nº 8666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os

contratantes.

O Termo Aditivo em análise tem por objeto o acréscimo de valor referente à contratação de agência de propaganda. Importante mencionar que o parecer jurídico em tela não pretende atuar na esfera da discricionariedade administrativa, não cabendo a esta Assessoria Jurídica opinar sobre a justificativa do acréscimo, mas somente sobre a legalidade do acréscimo, bem como o limite estipulado por lei.

Acerca da justificativa, tem-se que o Diretor de Comunicação, Moises dos Santos Guedes, informou que "houve aumento das demandas deste Município, e por consequência, o valor estimado não supre a atual necessidade da Prefeitura, tais demandas são em decorrência do aumento de confecção de Cards, inclusão de mídias via Rádio e Televisão, criação de roteiros para vídeos e mídias, bem como elaboração e execução de planejamento de comunicação integrada".

Em relação ao contrato, o acréscimo não ultrapassa o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), de modo que encontram-se atendidos os requisitos previstos na parte final do §1º, b, do Artigo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

65 da Lei nº 8666/93, tendo em vista que o contrato em questão trata de **serviços**.

Cabe recordar à CPL a obrigação de bem instruir o processo, acostando aos autos os documentos indispensáveis à correta formalização do procedimento, inclusive no que pertine à publicação.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser possível, em tese, a formalização do aditivo, desde que atendidas as recomendações alhures.

S.M.J.

Aquidabã/SE, em 05 de outubro de 2021.


ALVARO COELHO MAIA NETO

OAB/SE 5301